



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 5.225/2020

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	15	07	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa do PL:

Dispõe sobre a prestação de serviços de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Luís Antônio Dutra, em 05/08/2020

I - Relatório:

Trata-se de parecer sobre a Emenda Aditiva 07 ao projeto de Lei 5.225/2020, que dispõe sobre a prestação de serviços de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no município de Imbituba e dá outras providências.

O projeto já tramitou por esta comissão, entendendo a comissão pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, encaminhando o mesmo à Comissão de Transporte e Fiscalização para análise do mérito.

Em 23 de junho de 2020 foram apresentadas 05 emendas pela Comissão de Transporte e Fiscalização, retornando o projeto para esta Comissão para análise das emendas apresentadas.

Contudo, em 07 de julho de 2020, a comissão autora das emendas 01 a 05 solicitaram a retirada das referidas emendas e apresentaram, juntamente com o autor do projeto de lei, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, a emenda 006 ao projeto de lei.



Em 08 de julho, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela Constitucionalidade do Projeto com redação alterada pela Emenda 006.

Seguindo o tramite Regimental, o Projeto com a Emenda 006 foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Transporte para análise do Mérito.

Em reunião realizada em 09 de julho, a CFO opinou pela aprovação do Projeto com redação alterada pela Emenda 006.

Em 13 de julho de 2020, o Projeto e a Emenda foram inclusos na Ordem do Dia para deliberação, sendo a Emenda 006 apresentada ao projeto aprovada em única votação e deliberação.

Por ocasião do debate, o Vereador Gilberto Pereira apresentou nova Emenda ao Projeto, sendo o projeto retirado da Ordem do Dia para vista, conforme Requerimento verbal apresentado pelo Vereador Anderson Teixeira e aprovado pelo plenário.

Em 15 de julho de 2020, a Emenda apresentada pelo Vereador Gilberto Pereira (Emenda Aditiva 007) foi encaminhada a esta Comissão para parecer.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O projeto de lei em análise, de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa, recebeu parecer favorável desta Comissão de Constituição e Justiça.

Ocorre que, quando da Primeira discussão do Projeto em plenário, após a aprovação da Emenda Aditiva 006, em única discussão e votação, o projeto recebeu nova Emenda Aditiva, de autoria do Vereador Gilberto Pereira, sendo o projeto retirado para vista, conforme Requerimento apresentado pelo Vereador Anderson Teixeira e acatado pelo plenário.

Por esta razão é que a referida Emenda de nº 007 submete-se agora à análise de constitucionalidade e legalidade por esta Comissão.

De início cumpre esclarecer que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise inicial de verificação quanto à legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva em tela com a devida verificação da legitimidade e técnica legislativa, conforme tutela o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

“Art. 76. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom



vernáculo o texto das proposições.”

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

Além disso o Regimento Interno estabelece as oportunidades em que podem as proposições serem emendadas.

“Art. 122. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída à proposição a que se referem, para fins de sua publicação, **a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates** ou se, se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.”

Ainda prevê o Art. 169 do Regimento Interno que na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião de debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o Art. 169 do Regimento Interno, tendo em vista que a Emenda foi apresentada no início da Primeira discussão do Projeto, sendo o mesmo retirado da Ordem do Dia conforme deliberação do Plenário.

O regimento Interno, em seu art. 113, §4º, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de Lei apresentado, classificando-se como aditiva àquela proposição que deve ser acrescentada à outra.

Art. 113. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

Assim, verifica-se a admissibilidade da Emenda.

Passa-se à análise da constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 001/2020 apresentada ao PL 5.225/2020.

A emenda Aditiva nº 007/2020 pretende inserir alínea “c” ao Inciso I do Art. 6º do PL 5.225/2020 que, com a aprovação da Emenda aditiva 006/2020, passa a ser renumerado como Art. 7º.

De acordo com a emenda proposta, os motoristas parceiros do Serviço de transporte remunerado privado de passageiros deverão entregar junto ao órgão municipal de trânsito competente, além dos documentos já previstos no projeto o “*comprovante de residência, que tenha comprovação de residir no mínimo 1(um) ano no município de Imbituba*”, ou seja, pretende impor restrição geográfica,



permitindo o cadastro de motoristas apenas àqueles residentes no município, em evidente usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transporte (CF, artigo 22, IX).

Cabe destacar que a competência suplementar de que trata o artigo 30, II, da Constituição Federal, autoriza os municípios a especificar, detalhar, adequar ou complementar a lei federal ou estadual, sem possibilidade, entretanto, de inovar e criar regras diferentes. Afinal, a competência municipal deve ser entendida como complementar (e relacionada) àquilo que já foi objeto de um regramento (geral) que só comporta especificação, e não alteração.

Sendo assim, no caso dos autos, se a pretensa Lei Municipal já foi objeto de regramento em nível nacional, com permissão para o transporte por aplicativos, sem limitações geográficas, o município de Imbituba não pode impor restrições dessa natureza, inclusive para garantir o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal.

Deste modo, entende-se que a Emenda Aditiva nº 007/2020 ao PL é inconstitucional e ilegal, não devendo a mesma prosperar.

Luís Antônio Dutra
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da emenda 07 apresentada ao Projeto de Lei nº 5.225/2020.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião virtual realizada no dia 05 de agosto de 2020 opinou por unanimidade pela inconstitucionalidade e ilegalidade da emenda aditiva nº 07 apresentada ao Projeto de Lei nº 5.225/2020.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Luís Antônio Dutra
X		Eduardo Faustina da Rosa
X		Humberto Carlos dos Santos